



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000309-25.2023.8.26.0575, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante F L MANFRIN CONFECCOES, é apelado TÊXTIL MN COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000309-25.2023.8.26.0575

Origem: Foro de Santa Cruz do Rio Pardo/3ª Vara Cível
Magistrado(a) de Primeiro Grau: Marcelo Soares Mendes

Recorrente: **F L Manfrin Confeções**

Recorrida: **Têxtil Mn Comércio de Tecidos e Confeções Ltda**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 1301

Apelação. Ação monitória embasada em operações de compra e venda mercantil. Sentença de procedência com constituição do título executivo. Irresignação da requerida. Não acolhimento.

1. Prejudicial de mérito. Prescrição. Inocorrência. Prazo trienal. Inaplicabilidade. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança via ação monitória de duplicatas sem valor executivo, é de cinco anos, contados da data de vencimento. Prescrição não verificada. Inteligência do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Lapso prescricional não decorrido. ***Prescrição afastada.***

2. Preliminares.

2.1. Cerceamento de defesa. Não configurado. Compete ao Juízo, por ser o destinatário das provas, analisar a conveniência das diligências necessárias ao deslinde do feito e conduzir a instrução probatória. O depoimento pessoal das partes ou a oitiva de testemunhas não se mostram necessários ao julgamento da causa. Dificilmente o autor ou o requerido viriam a juízo para se retratar das alegações da inicial ou da contestação. Documentos encartados suficientes. Prova pretendida prescindível. ***Preliminar rejeitada.***

2.2. Nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação. A preliminar não merece albergue. A sentença está devida e suficientemente fundamentada. Não se pode inferir que o §1º do art. 489 do CPC tenha suprimido os princípios da Lógica Menor, a ponto de se obrigar o julgador a analisar temas logicamente prejudicados, infirmados, rechaçados por questão excludente, soberba para afastar os argumentos da parte. ***Preliminar rejeitada.***

3. Mérito.

A nota fiscal representante de compra e venda de mercadorias a prazo, que deram origem ao saque das duplicatas, sobre as quais recai o saldo devedor, acompanhada de comprovante de recebimento das mercadorias, bem como, dos respectivos instrumentos de protestos, são documentos hábeis a amparar o crédito perseguido em ação monitória (art. 700 do CPC). Contexto

suficiente a conduzir a pretensão do pedido. Réu que não se desincumbiu da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Documentos apresentados demonstram suficientemente a compra e venda e o valor devido pela ré. Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a prova hábil a instruir a ação monitória deve ser suficiente para influir na convicção do Magistrado acerca do direito alegado, de modo que não é preciso que a prova seja robusta, extreme de dúvida, mas sim, documento idôneo que permita verificar a probabilidade do direito afirmado pela autor.

Correção monetária e juros moratórios, devidos a contar de cada vencimento, por se tratar de obrigação líquida e positiva (art. 397, caput, do Código Civil). Aplicação da nova redação do art. 406 do Código Civil. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que desacolheu os embargos monitórios e, em consequência, julgou procedente ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação da requerida pagar à autora a quantia de R\$15.832,68, corrigida monetariamente pela tabela prática do E. TJSP e acrescida de juros legais, ambos a contar do vencimento de cada parcela, nos termos das notas fiscais de fls. 20/46, e diante da sucumbência, condenou a demandada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, recorre a requerida, arguindo, em preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento defesa e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela reversão do julgado, posto que o Magistrado de Primeiro Grau não analisou os seguintes tópicos: **a)** que os DACTE's não substituem os canhotos assinados das notas fiscais (fls. 21, 24, 29, 34 e 39), visto que não tem identificação de números das notas, mercadorias etc.; **b)** existem notas e conhecimentos em duplicidade; **c)** as duplicatas não foram juntadas, apenas notas e conhecimentos sem a respectiva identificação; e **d)** a recorrente sempre esteve sediada na avenida Clementino Gonçalves e na rua Carlos Rios, ambos endereços nesta cidade e não na rua Albano Silva, nº. 232, Residencial Eldorado. Pugna ainda e de forma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

subsidiária, em caso de não acolhimento do alegado, que seja decretada a parcial procedência do pedido, com aplicação dos juros a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 204/205).

Contrarrazões às fls. 209/224.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 230).

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da parte requerida, o recurso não comporta provimento.

1. Prejudicial de mérito. Prescrição.

Inicialmente, insta consignar que o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança via ação monitória de duplicatas sem valor executivo, é de cinco anos, contados da data de vencimento.

Este é o prazo previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil e aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça em casos parelhos:

“DIREITO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FIANÇA. DUPLICATAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, o credor munido de título de crédito sem executividade pode ajuizar, no prazo de 5 (cinco) anos, ação monitória para a cobrança da dívida representada nesse título, entendimento este que se mostra perfeitamente aplicável à ação de conhecimento, cujo procedimento é mais favorável ao devedor. 2. Agravo não provido.” (AgRg no AREsp 460.914/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Possibilidade de o Tribunal de origem, no exercício do juízo de admissibilidade, denegar o processamento do apelo extremo com fundamento na ausência de contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, sem incorrer em usurpação de competência do STJ. Incidência da Súmula 123/STJ.

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a ação monitória fundada em título de crédito prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

2.1. A reforma do acórdão recorrido, no sentido de se entender pela não ocorrência

da prescrição para a propositura da ação monitória, porquanto não verificado o transcurso de 5 (cinco) anos entre a emissão das duplicatas e o ajuizamento da demanda, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a correção monetária incide para manutenção do poder aquisitivo, motivo pelo qual, o termo inicial, na ação monitória, é a data do vencimento do título, a fim de não gerar um enriquecimento da parte contrária.

4. O enunciado sumular nº 83/STJ também é aplicável aos recursos interpostos com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, segundo jurisprudência do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 679.160/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)-

Na espécie, pretende a apelante a cobrança de duplicatas vencidas entre 22/06/2019 e 16/10/2019. A demanda foi ajuizada em 06/02/2023, portanto, antes do decurso do lapso prescricional de cinco anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. Preliminares.

2.1 Preliminar de cerceamento de defesa.

Afasta-se o cerceamento de defesa invocado.

Com efeito, “*Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil*” (STJ, AgRg no Ag 1114441/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, j. 16.12.2010, DJe 4.2.2011).

No caso, o depoimento pessoal da parte ou mesmo a oitiva de testemunhas não se mostram necessários ao julgamento da causa. A prova pretendida é prescindível. Dificilmente o autor ou o requerido viriam a juízo para se retratar das alegações da inicial ou da contestação. Como se verá a seguir, os documentos encartados se mostraram suficientes pra a solução da controvérsia. Rejeita-se, pois, a matéria prejudicial.

2.2 Preliminar de nulidade da sentença.

No caso dos autos em que pese a impugnação do apelante, razão não lhe assiste quando afirma não estar a decisão de Primeiro Grau devidamente fundamentada, não sendo demais esclarecer que a fundamentação deve ser suficiente, isto é, não precisa replicar todas as argumentações apresentadas pela parte, não se exigindo uma fundamentação exaustiva, observando-se que todas as argumentações apresentadas foram rebatidas.

Nem se pode inferir que o novel inciso VI, do § 1º, do art. 489, do CPC

tenha suprimido os princípios da Lógica Menor, a ponto de se obrigar o julgador a analisar temas logicamente prejudicados, infirmados, rechaçados por questão excludente, soberba para afastar os argumentos da parte. Certamente, o referido dispositivo não interfere na conclusão da Corte Especial do E. Superior Tribunal da Justiça (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.417.361-RS).

3. Mérito.

Como é cediço, a ação monitória é instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil¹.

Assim, a inicial deve ser instruída com os documentos necessários ao convencimento do juiz, demonstrando, de plano, a existência do crédito e a titularidade do direito.

A afirmação por parte da apelante de que não foram juntadas as provas documentais necessárias a fundamentação do pedido monitório, não pode prosperar, vez não ter havido qualquer duplicidade no pedido ou mesmo irregularidades quanto as faturas ou recebimento das mercadorias, estando tudo devidamente comprovado nos autos, notando-se somente a ausência de duas certidões do protesto, que não inviabilizam sua cobrança, notadamente frente a juntada dos comprovantes de entrega das mercadorias.

N.º título	Nota fiscal	Comprovante de entrega	Protesto	Valor
114172.03	Fls. 20	Fls. 21	Fls. 22	R\$ 1.090,41
115113.02	Fls. 23	Fls. 24	Fls. 27	R\$ 469,71
115113.03	Fls. 23	Fls. 24	Fls. 26	R\$ 469,71
115113.04	Fls. 23	Fls. 24	Fls. 25	R\$ 469,71
117522.01	Fls. 28	Fls. 29	Fls. 30	R\$ 1.191,00
117522.02	Fls. 28	Fls. 29	Fls. 32	R\$ 1.191,00
117522.03	Fls. 28	Fls. 29	Fls. 31	R\$ 1.191,00
117522.04	Fls. 28	Fls. 29	Fls. n/c	R\$ 1.191,00

¹ Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

115115.02	Fls. 33	Fls. 34	Fls. 37	R\$ 1.178,30
115115.03	Fls. 33	Fls. 34	Fls. 36	R\$ 1.178,30
115115.04	Fls. 33	Fls. 34	Fls. 35	R\$ 1.178,30
065020.02	Fls. 38	Fls. 39	Fls. 41	R\$ 791,44
065020.03	Fls. 38	Fls. 39	Fls. 40	R\$ 791,44
067864.01	Fls. 42	Fls. 43	Fls. 44	R\$ 862,84
067864.02	Fls. 42	Fls. 43	Fls. 45	R\$ 862,84
067864.03	Fls. 42	Fls. 43	Fls. 45	R\$ 862,84
067864.04	Fls. 42	Fls. 43	Fls. n/c	R\$ 862,84

Em que pese a duplicata ser título de crédito causal, sua emissão pressupõe prestação de serviços ou compra e venda mercantil, desde que acompanhados do adequado comprovante de entrega.

No entanto, esse título sem aceite e sem a comprovação da entrega das mercadorias, pode, quando devidamente protestado, instruir a ação monitória, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil.

Fato esse que restou devidamente caracterizado nos autos, onde os protestos foram regularmente realizados e as notificações finalizadas, sem quaisquer impugnações, a constituir como legítimos os títulos.

A propósito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Ação monitória. Duplicata sem aceite. Protesto. O protesto sem impugnação faz presumir a concordância do devedor quanto à existência da dívida, razão pela qual a duplicata sem aceite e protestada pode servir à instauração do procedimento monitório. Precedentes.” (STJ, REsp, 247342/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 11/04/2000).

A apelante afirma em suas razões que:

“a recorrente sempre esteve sediada na avenida Clementino Gonçalves e na rua Carlos Rios, ambos endereços nesta cidade e não na rua Albano Silva, n.º.

232, Residencial Eldorado.” (sic)

Mas na consulta da FICHA CADASTRAL COMPLETA na JUCESP (<https://www.jucesponline.sp.gov.br/VisualizaTicket.aspx?sc=UN8hF7dSlnRvduQS23xszf h8pYqFfz05%2bgRHSsGzrMkBLGQF1%2fBHofXCXMNCgidU>) pode-se verificar o seguinte:

NUM.DOC: 374.580/16-9 SESSÃO: 09/09/2016
ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA ALBANO SILVA, 232, RESIDENCIAL ELDORADO, SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP, CEP 18900-000.

Assim, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a prova hábil a instruir a ação monitória deve ser suficiente para influir na convicção do Magistrado acerca do direito alegado, de modo que não é preciso que a prova seja robusta, extreme de dúvida, mas sim, documento idôneo que permita verificar a probabilidade do direito afirmado pela autora.

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. JUÍZO DE PROBABILIDADE. CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. E-MAIL. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL E A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, extreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor. 2. O correio eletrônico (e-mail) pode fundamentar a pretensão monitória, desde que o juízo se convença da verossimilhança das alegações e da idoneidade das declarações, possibilitando ao réu impugnar-lhe pela via processual adequada. 3. O exame sobre a validade, ou não, da correspondência eletrônica (e-mail) deverá ser aferida no caso concreto, juntamente com os demais elementos de prova trazidos pela parte autora. 4. Recurso especial não provido.” (STJ - REsp: 1381603 MS 2013/0057876-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/10/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2016)

Cumpria à apelante provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Melhor sorte não assiste ao apelante no que diz respeito à forma de correção do débito constituído, porquanto são exigíveis os juros moratórios de 1% ao mês,

devidos a contar de cada vencimento, por se tratar de obrigação líquida e positiva (art. 397, *caput*², do Código Civil), uma vez que a mora é *ex re* (independe de qualquer ato do credor).

É esta a diretriz traçada pelo Colendo Superior Tribunal da Justiça:

1. *“O entendimento manifestado pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que os juros moratórios nas obrigações positivas e líquidas (mora ex re) fluem a partir do vencimento da obrigação. Incidência da Súmula 83/STJ.”* AgInt no AgRg no REsp 1153050/AC, Relator Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, vu, j. 27/11/2018 (www.stj.jus.br).

2. *“Nas obrigações positivas e líquidas, com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária fluem a partir da data do vencimento.”* REsp 304851/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, vu, j. 30/03/2017 (www.stj.jus.br).

Ademais, os juros moratórios serão de: 1% ao mês até 30/06/2024 (conforme a orientação da jurisprudência então dominante no âmbito do TJSP¹); e a partir de 1º de julho de 2024 (publicação da Lei 14.905/2024), serão calculados conforme a taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de correção monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil (Lei 14.905/2024)

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença.

Ante o exposto, por meu voto, *nego provimento* ao recurso.

Como consectário lógico, majoro os honorários advocatícios devidos pelo recorrente ao patamar de 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Carlos Ortiz Gomes
Relator

² Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.